



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2461069 - SP (2023/0341931-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : DELFINA MARTINS SOUZA
AGRAVANTE : RAFAELA THAMY IGNACIO
AGRAVANTE : ROBSON CLAYTON IGNACIO
AGRAVANTE : ROBERTO IGNACIO JUNIOR
AGRAVANTE : RENATA ROSILEY IGNACIO NUNES
ADVOGADOS : KARINA SILVA BRITO - SP242489
LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997
MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403
DANIELE OLIMPIO - SP362778
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DE PENSIONISTA PARA PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DO FALECIDO. NÃO INCIDÊNCIA DO TEMA N. 1.057/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS LIMITADOS ÀS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ilegitimidade ativa dos pensionistas para postular junto ao Poder Judiciário aposentadoria devida ao segurado falecido. Não se aplica o Tema 1057/STJ, por não se tratar de ação com pedido revisional de benefício previdenciário que era recebido em vida pelo falecido, mas sim de pedido de concessão de benefício novo.
2. Alegação de violação do princípio do juiz natural e do regimento interno do Tribunal. Recorrentes deixaram de atacar fundamento suficiente do acórdão recorrido referente à sucessão de acervo de processos. Incidência da Súmula 283 do STF.
3. Negativa de prestação jurisdicional. Alegação genérica de existência de omissão, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.
4. Condenação no pagamento de verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. Acórdão proferido pelo Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência do STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2461069 - SP (2023/0341931-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : DELFINA MARTINS SOUZA
AGRAVANTE : RAFAELA THAMY IGNACIO
AGRAVANTE : ROBSON CLAYTON IGNACIO
AGRAVANTE : ROBERTO IGNACIO JUNIOR
AGRAVANTE : RENATA ROSILEY IGNACIO NUNES
ADVOGADOS : KARINA SILVA BRITO - SP242489
LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997
MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403
DANIELE OLIMPIO - SP362778
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DE PENSIONISTA PARA PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DO FALECIDO. NÃO INCIDÊNCIA DO TEMA N. 1.057/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS LIMITADOS ÀS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ilegitimidade ativa dos pensionistas para postular junto ao Poder Judiciário aposentadoria devida ao segurado falecido. Não se aplica o Tema 1057/STJ, por não se tratar de ação com pedido revisional de benefício previdenciário que era recebido em vida pelo falecido, mas sim de pedido de concessão de benefício novo.
2. Alegação de violação do princípio do juiz natural e do regimento interno do Tribunal. Recorrentes deixaram de atacar fundamento suficiente do acórdão recorrido referente à sucessão de acervo de processos. Incidência da Súmula 283 do STF.
3. Negativa de prestação jurisdicional. Alegação genérica de existência de omissão, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.
4. Condenação no pagamento de verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. Acórdão proferido pelo Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência do STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por DELFINA MARTINS SOUZA e outros contra decisão monocrática de fls. 914-924 (e-STJ), com a seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA NEGATIVA DE SÚMULA 283/STF. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. LEGITIMIDADE DE PENSIONISTA PARA PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DO FALECIDO. NÃO INCIDÊNCIA DO TEMA N. 1.057/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS LIMITADOS ÀS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTES SÚMULA 211/STJ. DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 932-950), os recorrentes sustentam, quanto à legitimidade ativa dos herdeiros para postular aposentadoria devida ao segurado falecido, que houve manifestação de vontade e requerimento administrativo em vida, com recurso pendente, o que transmite natureza econômica dos valores devidos, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/1991.

Pleiteia a parte agravante o afastamento dos óbices das Súmulas 283 e 284 do STF e 83 do STJ.

Em relação à Súmula 283 do STF, sustenta ter havido impugnação específica ao fundamento do acórdão (sucessão de acervo e substituição de relatoria), indicando violação ao art. 132 do CPC.

Quanto à Súmula 284 do STF, afirma inexistir deficiência de fundamentação e indica negativa de prestação jurisdicional com particularização do art. 535 do CPC/1973, art. 1.022 e art. 489, § 1º, V, do CPC/2015.

No tocante à Súmula 83 do STJ, alega que a orientação do STJ sobre a Súmula 111/STJ foi pacificada posteriormente no Tema 1.105, caracterizando perda superveniente de objeto, afastando o óbice.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do agravo interno para reformar a decisão agravada, reconhecer a legitimidade ativa dos herdeiros para postular a aposentadoria do segurado falecido e receber parcelas vencidas até o óbito, e viabilizar o conhecimento e provimento do recurso interposto.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 957).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela recorrente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Na origem, trata-se de ação proposta por esposa e filhos de segurado falecido em que se pleiteia o cômputo como tempo de contribuição de período de atividade rural e de períodos em que o segurado falecido teria trabalhado sob

condições especiais, concessão de aposentadoria do segurado com DIB em 1/3/1993, bem como a revisão do benefício de pensão por morte de titularidade da autora, na qualidade de esposa, com o pagamento de atrasados decorrentes da concessão da aposentadoria e da revisão da pensão por morte.

No tocante à ilegitimidade ativa dos pensionistas para postular junto ao Poder Judiciário aposentadoria devida ao segurado falecido, não se aplica o Tema 1057/STJ, pois não se trata de ajuizamento de ação revisional pelos titulares da pensão por morte instituída pelo falecido, mas sim de ação visando a concessão judicial de aposentadoria cujo titular já faleceu.

O falecido, embora tenha efetuado administrativamente o pedido de aposentadoria, teve seu requerimento negado pelo INSS, e não houve busca ao Poder Judiciário com objetivo de ser revertida a decisão proferida pela autarquia previdenciária, sendo irrelevante se a ausência de ajuizamento de ação pelo segurado falecido ocorreu por ausência de interesse ou por falta de tempo entre a decisão administrativa e o óbito.

Sendo assim, o instituidor da pensão nem sequer chegou a ser beneficiário antes do óbito.

Nesse contexto, *"os sucessores não têm legitimidade para pleitear direito personalíssimo, não exercido pelo instituidor da pensão (renúncia e concessão de outro benefício), o que difere da possibilidade de os herdeiros pleitearem diferenças pecuniárias de benefício já concedido em vida ao instituidor da pensão (art. 112 da Lei 8.213/91)"* (AgRg no AREsp n. 492.849/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 21/6/2016).

Nesse sentido, os julgados a seguir:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PROPOSTA PELA FILHA OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE SALÁRIO-MATERNIDADE QUE SERIA DEVIDO À SUA FALECIDA GENITORA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO - ART. 71 B DA DIREITO PERSONALÍSSIMO. BENEFÍCIO NÃO LEI 8.213/1991. REQUERIDO PELO TITULAR DO DIREITO. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No caso dos autos, a autora, nascida em objetiva provimento 01/03/2008, jurisdicional que lhe assegure o recebimento do benefício previdenciário de salário-maternidade, alegando que sua genitora, que veio a óbito em sem haver requerido o benefício, era trabalhadora rural. O19/11/2012, Tribunal de origem reconheceu a ilegitimidade ativa da autora e extinguiu o processo sem resolução do mérito. 2. O -B da incluído art. 71 Lei 8.213/1991, pela prevê que, no caso de falecimento da segurada ou Lei 12.873/2013, segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade. O pagamento do salário-maternidade derivado deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto

para o término do salário-maternidade originário (§1º). 3. O dispositivo autoriza o pagamento do salário-maternidade ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, não havendo previsão legal para que o filho sobrevivente o pleiteie. Assim, a pretensão recursal não encontra amparo no art. 71-B na Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 12.873/2013. 4. Lado outro, o art. 112 da Lei 8.213/1991 possibilita que os valores não recebidos em vida pelo segurado sejam pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. 5. Impõe-se fazer a distinção entre a questão examinada pela Primeira Seção nos recursos especiais 1.856.967/ES, 1.856.968/ES e 1.856.969/RJ, relatados pela Ministra REGINA HELENA COSTA, julgados em 23/06/2021, DJe 28/06/2021, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, tema 1.057/STJ, e a tratada no presente feito. Com efeito, no referido julgamento, discutia-se se os pensionistas e sucessores detêm legitimidade para figurarem no polo ativo de ação previdenciária revisional, ajuizada com o escopo de revisar a aposentadoria do de cujus (benefício originário), o que não se confunde com o pleito de concessão de benefício previdenciário não requerido em vida pelo titular. 6. Esta Corte já assentou que o benefício previdenciário é direito personalíssimo que se extingue com o falecimento do titular. O direito ao benefício previdenciário não se confunde com a possibilidade de os herdeiros pleitearem diferenças pecuniárias que o segurado deveria ter recebido em vida. Precedentes. 7. No caso em exame, segundo se depreende do cenário fático exposto no acórdão prolatado na origem, a criança nasceu em março/2008 e a ação foi ajuizada em fevereiro/2013, tendo o falecimento da mãe ocorrido em novembro/2012. Desse modo, considerando que a segurada não requereu o benefício em vida, não pode a filha pleitear a concessão do salário-maternidade que seria devido àquela. 8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no R Esp n. 1.685.152/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO PERSONALÍSSIMO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. ART. 112 DA LEI 8.21/1991. 1. O STJ firmou entendimento de que os sucessores não têm legitimidade para requerer direito personalíssimo, não exercido pelo instituidor da pensão (renúncia e concessão de outro benefício), o que difere da possibilidade de os herdeiros pleitearem diferenças pecuniárias de benefício já concedido em vida ao instituidor da pensão (art. 112 da Lei 8.213/91). Precedente: REsp 1515929/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/05/2015. 2. O Tribunal a quo concluiu, ao interpretar o artigo 112 da Lei de Benefícios, que somente seriam devidos aos sucessores do de cujus os referidos valores caso já reconhecidos em vida ao segurado, conforme previsto no art. 18 do CPC. Assim, o Tribunal a quo decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ. Precedentes: REsp 1.596.774/RS, Segunda Turma, Min. Relator Mauro Campbell Marques, DJe 27/3/2017, REsp 603.246/AL, Quinta Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 16/5/2005, EREsp 466.985/RS, Terceira Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 2/8/2004, p. 300, REsp 496.030/PB, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, Relator p/ Acórdão Ministro Gilson Dipp, DJ 19/4/2004. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 1.803.998/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 13/9/2019.)

No tocante à alegação de nulidade por violação ao princípio do juiz natural (art. 557, § 1º e art. 132, do CPC, e art. 5º, II, da CRFB) e ao Regimento Interno do

TRF3 (art. 250 e art. 251 do RITRF3), sob o fundamento de que o agravo regimental deveria ser submetido à Relatora prolatora da decisão, e não a outra magistrada, com indevida supressão do juízo de retratação (e-STJ, fls. 650-652), o recurso não pode ser conhecido em razão da incidência da Súmula 283/STF.

Os recorrentes, nas razões do recurso especial, deixaram de rebater o fundamento apresentado pelo acórdão recorrido de que houve substituição de relatoria em razão de a relatora originária ter deixado de integrar o órgão fracionário, com a consequente sucessão do acervo de processos, sendo certo que este fundamento, por si só, é suficiente para manter de pé o acórdão quanto a esse ponto.

A respeito da alegação de violação do art. 535 do CPC/1973, art. 1.022 do CPC/2015 e do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, ao contrário do afirmado pelos agravantes, não houve, nas razões do recurso especial, a indicação precisa dos pontos relevantes à análise e como sua apreciação poderia influenciar no julgamento da demanda, tendo havido mera alegação genérica de existência de omissão, o que implica deficiência de fundamentação recursal, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

Como mencionado na decisão recorrida, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior ao fixar a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ (*"os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença"*)

Desta forma, agiu corretamente o Tribunal de origem ao limitar a condenação em honorários às parcelas vencidas somente até a data da sentença, sendo o caso, portanto, de aplicação da Súmula 83 do STJ para negar provimento ao recurso neste ponto, não merecendo acolhida a alegação autoral de perda do objeto sob o argumento de que a orientação do STJ sobre a Súmula 111/STJ teria sido pacificada posteriormente no Tema 1.105 do STJ.

Por fim, independentemente de maiores considerações a respeito de a parte insurgente ter, ou não, procedido ao necessário cotejo analítico entre os julgados, *"é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica"* (AgInt no relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira AR Esp n. 2.074.854/DF, Turma, DJe de 19/9/2024).

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento expresso no julgado recorrido, permanece incólume a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.461.069 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0341931-6

Número de Origem:
00204261420054039999

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DELFINA MARTINS SOUZA

AGRAVANTE : RAFAELA THAMY IGNACIO

AGRAVANTE : ROBSON CLAYTON IGNACIO

AGRAVANTE : ROBERTO IGNACIO JUNIOR

AGRAVANTE : RENATA ROSILEY IGNACIO NUNES

ADVOGADOS : LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997

MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403

KARINA SILVA BRITO - SP242489

DANIELE OLIMPIO - SP362778

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DELFINA MARTINS SOUZA

AGRAVANTE : RAFAELA THAMY IGNACIO

AGRAVANTE : ROBSON CLAYTON IGNACIO

AGRAVANTE : ROBERTO IGNACIO JUNIOR

AGRAVANTE : RENATA ROSILEY IGNACIO NUNES

ADVOGADOS : KARINA SILVA BRITO - SP242489

LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997

MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403

DANIELE OLIMPIO - SP362778

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026